



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.051 - SE (2017/0177786-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HÉLIO FEITOSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S)** -
SE007875
AGRAVADO : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)** -
BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO JÁ INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do presente agrado interno, foram reiteradas as razões já deduzidas no mesmo recurso anterior, ao qual já foi negado provimento. Preclusão consumativa.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.051 - SE (2017/0177786-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HÉLIO FEITOSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S)** - SE007875
AGRAVADO : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)** - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se do segundo agravo interno (petição nº 545758/2017) interposto por HÉLIO FEITOSA DOS SANTOS em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 620):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno, foi reiteradas as razões já deduzidas no mesmo recurso anterior (e-STJ fls. 628/654), ao qual foi negado provimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que não estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.051 - SE (2017/0177786-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO JÁ INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do presente agravo interno, foram reiteradas as razões já deduzidas no mesmo recurso anterior, ao qual já foi negado provimento. Preclusão consumativa.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravo interno não merece ser conhecido.

Isso porque, conforme relatado, nas razões do presente agravo interno, foi reiteradas as razões já deduzidas no mesmo recurso anterior (e-STJ fls. 628/654), ao qual foi negado provimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que não estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil da Administração Pública. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido.

Assim, tendo ocorrido preclusão consumativa, NÃO CONHEÇO do AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0177786-7

AgInt no
AREsp 1.139.051 /
SE

Números Origem: 00000280420158250023 20150307121400091 201566400031 201600824836

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.